



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 386

PROJETO DE LEI Nº 14.778

PROCESSO Nº 3.472

De autoria do Vereador, **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto visa obrigar a afixação do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista-TEA na porta dos banheiros família instalados em shoppings, hipermercados e supermercados.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER

O presente projeto trata-se de matéria legislativa, eis que, por meio da afixação do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista – TEA na porta dos banheiros família, visa promover a acessibilidade, a inclusão social e a garantia dos direitos das pessoas com essa deficiência.

Sob o prisma jurídico, a propositura está em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII, e art. 13, I, c/c o art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ainda, ressalta-se que a proposição se encontra revestida de constitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 6º “caput” da LOJ), como ora expusemos:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*





Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Afinal, é dever da administração pública obedecer aos princípios elencados no art. 6º da Constituição Federal, além do Art. 23, II da mesma carta.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, a proposta alinha-se diretamente à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especialmente nos termos do art. 1º, §2º, que reconhece expressamente o transtorno do espectro autista como uma forma de deficiência, garantindo às pessoas com TEA os mesmos direitos assegurados às demais pessoas com deficiência.

No que se refere à imposição de obrigações a estabelecimentos privados, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002472-13.2018.8.26.0000, considerou constitucional a imposição, por lei municipal, de obrigações a estabelecimentos privados voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência visual, no caso, a obrigatoriedade da oferta de cardápios em formato acessível. O TJSP reconheceu que:

“[...] Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência [...] Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência [...] Inocorrência de inconstitucionalidade.” (TJSP, ADI n.º 2002472-13.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 10 out. 2018, reg. 15 out. 2018).

Ademais, as penalidades previstas no projeto, estas estão graduadas e proporcionais, observando os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da razoabilidade, não configurando qualquer afronta a direitos ou garantias fundamentais.





2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Diretos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

